



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.578, de 2020, que "Dispõe, no âmbito do Distrito Federal, à luz da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, sobre o ingresso nas universidades e nas instituições de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

AUTORA: Deputada ARLETE SAMPAIO

RELATOR: Deputado LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.578, de 2020, que "[d]ispõe, no âmbito do Distrito Federal, à luz da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, sobre o ingresso nas universidades e nas instituições de ensino técnico de nível médio e dá outras providências".

O Projeto, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, dispõe, em seu art. 1º, que as instituições distritais de educação superior vinculadas ao Governo do Distrito Federal – GDF "reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas".

Nos termos do parágrafo único deste artigo, no preenchimento dessas vagas, "50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita".

Aduz o art. 2º que, em cada instituição distrital de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva desses segmentos na população do Distrito Federal, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O parágrafo único desse artigo acrescenta que, no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

De acordo com o art. 3º, a mesma lógica se aplicará às instituições distritais de ensino técnico de nível médio vinculadas ao GDF, que reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso

em cada curso, por turno, no mínimo 50% de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

O parágrafo único do artigo prevê a reserva de 50% das vagas de que trata o caput do artigo, aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Em sequência, o art. 4º estipula que, em cada instituição distrital de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 3º sejam preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva desses segmentos na população do Distrito Federal, segundo o último censo do IBGE.

O parágrafo único do artigo estabelece que, no caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios anteriormente estipulados, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

O art. 5º determina ao GDF, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de educação e de promoção da igualdade racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual dos dispositivos de que trata a Lei.

O art. 6º dispõe sobre a entrada em vigor na data de publicação.

E, finalmente, o art. 7º revoga as disposições em contrário, em especial a Lei distrital nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

Em justificativa à iniciativa, a autora afirma que a proposição visa à criação de sistema de cotas, com recorte racial e social, para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, para ingresso na graduação em cursos de ensino superior em instituições vinculadas ao GDF, e o mesmo sistema para estudantes que tenham cursado o ensino fundamental em escolas públicas para o ingresso no ensino técnico de nível médio em instituições vinculadas ao Governo local.

A instituição do sistema de cotas distritais pretende trazer para o Distrito Federal o mesmo regramento adotado na esfera federal com a Lei nº 12.711/2012, que “[d]ispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

A proposta visa a resolver também um problema da norma em vigor - que é o de reservar as vagas a estudantes que cursaram, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal, o que tem gerado várias ações judiciais no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, contestando sua constitucionalidade, pois veda a participação de estudantes de escolas públicas não vinculadas ao GDF, o que, além de juridicamente controverso, mostra-se prejudicial a estudantes do Entorno de Brasília, além daqueles que estudam em escolas públicas sob administração de entidades vinculadas a órgãos do Governo Federal.

A autora lembra que o emprego de ações afirmativas, sobretudo as que objetivam combater a discriminação racial, vem expresso em comandos fundamentais da República, inseridos no art. 3º da Constituição Federal.

Assim, a adoção dessa ação afirmativa na reserva de cotas para negras e negros nos concursos públicos constitui medida positiva proposta pelo Estado como resposta concreta à correção da desigualdade de acesso ao setor público, oriunda do abismo social decorrente de um histórico escravocrata que envergonha o Brasil e que ainda se reproduz nas relações sociais.

São apresentados dados do Mapa da Violência 2016, do pesquisador Júlio Jacobo Waiselfisz, indicando que, no país, um jovem negro é assassinado a cada 23 minutos, totalizando mais de 30 mil mortes a cada ano, números superiores aos de regiões do mundo onde há conflitos armados, como a Faixa de Gaza.

Ainda segundo esses dados, o mercado de trabalho paga 40% a menos para um negro do que para um não negro. Nas universidades públicas federais, há apenas 12,5% de afrodescendentes e, no serviço público federal, temos carreiras como a de diplomata com 5,5% de negros, quando a sociedade brasileira é composta de 51% de negros e pardos, o que evidencia a existência de forte desigualdade racial no Brasil.

No Distrito Federal, não é diferente: negras, negros e culturas de matriz africana não são respeitados. Segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, nos últimos anos, os casos de racismo aumentaram 1.190%. No primeiro semestre de 2018, tivemos 211 casos de racismo registrados e inúmeros ataques criminosos deixam, em clima de terror, os terreiros de religiões de matriz africana, chegando-se a um caso inadmissível em que modelos negras foram xingadas de “escravas”.

A autora finaliza afirmando não restar dúvida sobre a necessidade de que se promova, tal qual previsto para a esfera federal, política afirmativa que almeje, dentro de espaço de tempo adequado, reservar vagas em concursos públicos a descendentes de negros, para dar concretude material ao princípio constitucional da igualdade.

A proposição foi lida em Plenário em 24/11/2020 e distribuída para análise de mérito nesta Comissão e para análise de admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça. Não constam emendas recebidas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a educação pública. É o que se passa a fazer.

A proposição sob exame busca atualizar a política distrital de cotas sociais para acesso às instituições de educação superior vinculadas ao GDF, incorporando a ela a dimensão da diversidade étnico-racial e ampliando-a ao ensino técnico de nível médio.

A luta pela igualdade de oportunidades, como corolário do princípio jurídico da igualdade em todas as Constituições do mundo democrático, incluindo, para tanto, o uso de “medidas especiais” de ação afirmativa, tem já uma longa história no Direito Internacional, e se pode vislumbrar sua origem no art. 5º da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT,

um dos primeiros artigos de um tratado internacional que permite a adoção de “medidas especiais de proteção ou assistência” de modo a atender a necessidades particulares de pessoas que, por razões associadas a sexo, deficiência, responsabilidades familiares ou status social ou cultural, são geralmente reconhecidas como necessitadas de proteção ou assistência especial.

Assim, o PL nº 1.578/2020 insere-se em um esforço amplo e parcialmente vitorioso de políticas governamentais que, em todo o mundo, vêm tentando contribuir para a realização plena e efetiva do princípio universal da igualdade de direitos entre todas as pessoas, as chamadas discriminações positivas ou ações afirmativas.

Evidentemente, isso sinaliza que o princípio universal da igualdade, consagrado, em várias Constituições do mundo democrático, na clássica fórmula “todos são iguais perante a lei”, é necessário, mas insuficiente para dar substância a um regime verdadeiramente democrático. O princípio da igualdade só adquire sentido substantivo quando transcende a mera dimensão formal para alcançar sua aplicação na vida das pessoas.

Implica, também, o reconhecimento de que a realização da igualdade não se confunde com inexistência de discriminações, mas, ao contrário, exige a adoção de certas discriminações, aceitáveis e necessárias ("positivas"), por contribuírem para o atendimento dos preceitos constitucionais. Ao mesmo tempo em que impõe o repúdio a qualquer discriminação inaceitável, preconceituosa ou injustificável ("negativa").

O eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade, ensina que "como as leis nada mais fazem senão discriminar situações para submetê-las à regência de tais ou quais regras - sendo esta mesma sua característica fundamental - é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis". Concluindo, logo em seguida, que

as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Definindo "ação afirmativa", a Portaria nº 1.156, de 20/12/2001, do Ministério da Justiça, afirma que ela "constitui um dos instrumentos de promoção da cidadania e da inclusão social, possibilitando a garantia a todos os cidadãos brasileiros dos direitos consagrados na Constituição Federal e na legislação ordinária (...)".

A esse respeito, é eloquente a fala do Ministro Marco Aurélio Mello, quando presidente do Supremo Tribunal Federal, em discurso proferido no Seminário Discriminação e Sistema Legal Brasileiro, promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, em 20 de novembro de 2001. Ao discorrer sobre o artigo 3º da Constituição, afirmava o então presidente do STF:

Do artigo 3º vem-nos luz suficiente ao agasalho de uma ação afirmativa, a percepção de que o único modo de se corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter em um mercado desequilibrado, a favor daquele que é discriminado, que é tratado de forma desigual. (...) Não basta não discriminar. É preciso viabilizar - e encontramos, na Carta da República, base para fazê-lo - as mesmas oportunidades. Há de ter-se como página virada o sistema simplesmente principiológico. A postura deve ser, acima de tudo, afirmativa. E é necessário que essa seja a posição adotada pelos nossos legisladores. Qual é o fim almejado por esses dois artigos da carta federal, senão a transformação social, com o objetivo de erradicar a pobreza, que é uma das formas de discriminação, visando-se, acima de tudo, ao bem de todos, e não apenas daqueles nascidos em berços de ouro?

Aliás, mesmo naquela altura, esse tipo de política pública de ação afirmativa não representava novidade no ordenamento jurídico do país. Para ficarmos em apenas alguns exemplos da esfera federal: a Lei nº 9.100/95, que obriga que ao menos 20% das candidaturas às eleições municipais sejam reservadas às mulheres; a Lei nº 9.504/97, que exige que cada partido político ou coligação registre o mínimo de 30% e o máximo de 70% de suas candidaturas com pessoas de cada sexo; a Lei nº 9.799/99, que prevê incentivos específicos para proteção da mulher no mercado de trabalho, em cumprimento ao artigo 7º, XX, da Constituição Federal; o art. 37, VIII, da mesma Carta, que prevê reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência; a Lei nº 8.213/91, que determina cotas mínimas para contratação de pessoas com deficiência em empresas com mais de cem empregados. Além dessas, temos, no DF, a Lei distrital nº 160/91, que disciplina a aplicação, no Distrito Federal, do art. 37, VIII, da Constituição Federal.

No início deste século, o Executivo Federal deu um passo a mais em direção a políticas afirmativas de corte étnico-racial, por meio do Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002, que "institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências", estabeleceu, entre outras medidas, a exigência da "observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de

participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS”.

Em meados da primeira década deste século, várias universidades públicas federais e estaduais passaram a adotar critérios de cotas étnico-raciais nos processos seletivos para composição de seu quadro discente, seja por meio de procedimentos normativos internos, caso da Universidade de Brasília – UnB, seja por meio de leis estaduais, caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF (Lei estadual nº 4.151, de 04 de setembro de 2003).

Foi no bojo desse processo que esta Casa aprovou a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que “[i]nstitui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal”.

Se, por um lado, a Lei nº 3.361/2004 representou inequívoco avanço para as políticas distritais de diversidade na educação, ao abrir, pela primeira vez, uma possibilidade efetiva de jovens pobres, que cursaram o ensino médio em escolas públicas, ascenderem à educação superior pública de excelência do DF; por outro lado, apresentou limitações no alcance de seus objetivos que a política congênera implementada, desde a mesma época, pela UnB, conseguiu superar.

É que, embora o corte social, referenciado na matrícula em escola pública de ensino médio, seja, em geral, uma ótima aproximação da população pobre no Brasil (e no DF não é diferente), não é capaz de chegar, focalmente, naqueles estudantes que pertencem às mais pobres das mais pobres famílias, ou seja, o núcleo mais profundo e dramático da pobreza.

Assim, a política distrital vigente de diversidade na educação, apesar de contribuir com a ascensão de uma parcela dos mais pobres a uma educação superior pública de excelência, arrisca-se a deixar de lado justamente aqueles, entre os mais pobres, que mais precisariam desse suporte governamental, por terem ainda menos recursos e alternativas que os demais.

Alguns números de pesquisa recente do IBGE ajudam a entender isso. Enquanto 19% da população branca se encontravam abaixo da linha de pobreza, em 2018, esse percentual era de 43,7% para a população preta ou parda. A taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais de idade, que atingia 3,9% das pessoas brancas, chegava a 9,1% das pretas e pardas. A taxa de homicídio entre jovens de 15 a 29 anos de idade, por 100 mil jovens, que alcançou o número de 34 entre pessoas brancas, foi de 98,5 entre pretos e pardos.

E, finalmente, embora a população preta ou parda constitua cerca de 56% do total, entre os 10% da população com menor rendimento familiar per capita, 75% são pretos e pardos e apenas 24%, brancos.

A conclusão é óbvia: a pobreza no Brasil tem cor - e essa desigualdade se perpetua mediante uma série de mecanismos sociais e institucionais de exclusão social, entre os quais se incluem os processos seletivos para estudantes das instituições públicas de educação superior e de ensino técnico de nível médio.

Ao ensejo dos impactos e avaliações positivas daquele conjunto de políticas de promoção da diversidade na educação, na última década tivemos a promulgação da Lei federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, em que se baseia a proposição sob exame, que “[d]ispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”.

A Lei nº 12.711/2012 promove a política de diversidade na educação combinando a dimensão social, ao reservar metade das vagas a egressos de escola pública de ensino médio (sendo metade dessas vagas preenchidas por estudantes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita), com a dimensão étnico-racial, ao reservar parte daquelas vagas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, na proporção desses

contingentes no conjunto da população, de acordo com o censo populacional periodicamente realizado pelo IBGE.

A Lei nº 12.711/2012 também amplia o alcance da política federal de diversidade na educação para o ensino técnico de nível médio, aplicando a mesma lógica de reserva de vagas prevista para as instituições de educação superior.

Vários estudos indicam que a aplicação de políticas públicas de cotas sociais e de diversidade étnico-racial para o ingresso na educação superior, desde o início deste século, mudou a cor da universidade pública brasileira, tornando-a bem mais parecida com a média da composição étnica e de cor do conjunto da população do país.

Para citarmos apenas o mencionado estudo do IBGE:

Com vistas a ampliar e democratizar o acesso ao ensino superior, uma série de medidas foi adotada a partir dos anos 2000: na rede pública, a institucionalização do sistema de cotas, que reserva vagas a candidatos de determinados grupos populacionais, o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - Reuni e o Sistema de Seleção Unificada - SiSU; e, na rede privada, a expansão dos financiamentos estudantis, como o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - Prouni.

Nesse contexto, e com a trajetória de melhora nos indicadores de adequação, atraso e abandono escolar, estudantes pretos ou pardos passaram a compor maioria nas instituições de ensino superior da rede pública do País (50,3%), em 2018. Entretanto, seguiam subrepresentados, visto que constituíam 55,8% da população, o que respalda a existência das medidas que ampliam e democratizam o acesso à rede pública de ensino superior.

Com relação à Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que a proposição sob análise pretende revogar e suceder, consideramos que isso representaria um avanço inegável para os esforços do Distrito Federal em prol do cumprimento dos mandamentos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e da redução das desigualdades sociais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em primeiro lugar, por acrescentar a dimensão da diversidade étnico-racial à política vigente, que considera apenas a dimensão social, realizando, assim, com mais propriedade, o que determina nossa Constituição Federal como diretrizes fundamentais para nossas políticas públicas e como já faz o Executivo Federal em suas instituições de educação técnica e superior.

Em segundo lugar, por incorporar, também, o ensino técnico de nível médio à política distrital de diversidade na educação. Isso, além de coerente com os objetivos dessa política, amplia seu alcance e efetividade, além de contribuir com aqueles que, por circunstâncias profissionais, precisam de qualificação técnica imediata para só depois pensar no sonho da educação superior.

Finalmente, a proposta busca resolver o problema de inconstitucionalidade presente na norma em vigor - que é o de reservar vagas a estudantes que cursaram, integralmente, os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. O fato de não abarcar estudantes de escolas públicas em geral, mas apenas do DF, levou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT a declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Distrito Federal" (ADI nº 4868 – STF, Diário de Justiça, de 15/04/2020).[\[Z\]](#)

Esse dispositivo da norma em vigor declarado inconstitucional era, com efeito, injusto, ao prejudicar estudantes do Entorno de Brasília, muitos dos quais têm sua vida escolar e profissional no DF, além daqueles que estudam em escolas públicas sob administração de entidades vinculadas a órgãos do Governo Federal.

Por tudo isso, evidencia-se necessário, oportuno e viável o Projeto de Lei nº 1.578, de 2020, no que tem de potencial para aprimorar a política pública distrital de diversidade na educação e de

superação de desigualdades, de modo a colocá-la em maior sintonia com as diretrizes constitucionais balizadoras desse tipo de política pública.

Todavia, o texto do PL nº 1.578/2020 exige algumas alterações em benefício da clareza e da coerência interna, para que se adéque à melhor técnica legislativa. Para isso, apresentamos 3 emendas modificativas, que seguem anexas a este parecer, pelas razões apontadas a seguir.

A primeira emenda busca aprimorar a redação da ementa da proposição para corrigir dois problemas: retirar a expressão "à luz da Lei Federal nº 12.711, de 29 de agosto de 2012", por força do mandamento legal da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que "[r]egulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", cujo art. 50, III, define que na redação das leis "é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas".

Como a menção à Lei federal nº 12.711/2012 não se constitui em remissão legal; mas, tão somente, em explicitação da fundamentação da futura lei distrital; deve constar da proposição, como justificção, não do texto da lei.

Outro seria o caso se o objeto da lei fosse aplicar ao DF disposição de norma federal, situação que configuraria remissão legal. Mas não foi esse o caminho escolhido pela autora.

Ademais, a ementa do PL se refere a "universidades" e instituições de ensino técnico de nível médio. Considerando a generalidade e a abstração que devem caracterizar uma lei, não é recomendável mencionar "universidades", que compõem espécie do gênero "instituições de educação superior". Essa última redação, que a emenda pretende inserir na proposição, além de guardar coerência com os mencionados princípios da redação legal, é mais coerente, também, com a própria intenção da autora (aliás, explicitada na redação do art. 1º), pois, certamente, se o DF vier a constituir instituição de educação superior que não seja universidade ela também deveria ser abarcada pela norma. Por sinal, esse é exatamente o caso – e a formulação presente na proposição traria problemas para sua aplicação lá – da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS, que, sendo instituição de educação superior, não é universidade.

A emenda proposta ainda melhora a redação original da ementa do PL ao explicitar seu alcance, qual seja, o das instituições educacionais "vinculadas ao Distrito Federal", algo que não estava completamente claro pelo uso da expressão "no âmbito do Distrito Federal". Ora, há várias instituições de educação superior e de ensino técnico de nível médio no âmbito do DF que não estão vinculadas ao Distrito Federal e, conseqüentemente, não podem ser alcançadas pela proposição: as instituições federais e as privadas. Aqui, também, pensamos que a emenda proposta permite tornar a ementa do PL mais coerente com a redação da proposição, em especial a dos arts. 1º e 3º.

A segunda emenda proposta visa retirar a transcrição por extenso dos percentuais de 50% constantes dos arts. 1º, caput e parágrafo único, e 3º, caput e parágrafo único. E o faz em respeito ao disposto no inciso IV do mencionado art. 50 da Lei Complementar nº 13/1996: "os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, **vedada a reprodução por extenso entre parêntesis**". (Grifo nosso)

Finalmente, a terceira emenda pretende substituir, na redação do art. 5º, a expressão dispositivo de que trata esta Lei pela expressão disposto nesta Lei.

É que, ao atribuir ao GDF a responsabilidade pelo "acompanhamento e avaliação anual do **dispositivo** de que trata esta Lei", fica difícil saber a que dispositivo se faz referência. A lei, como proposta, terá vários dispositivos (artigos, parágrafos), mas todos eles **dispõem** basicamente sobre a mesma coisa: seu objetivo, expresso na ementa, de disciplinar o ingresso nas universidades e nas instituições de ensino técnico de nível médio do Distrito Federal.

Isso poderia, até com bastante propriedade, ser considerado mera emenda de redação, para corrigir lapso manifesto, tarefa que cabe, regimentalmente, à Comissão de Constituição e Justiça.

Mas para contornar o risco de superinterpretação do texto sob análise, pretendendo dar a ele sentido diverso do objetivamente dado, além de contribuir com a agilidade do processo legislativo, apresentamos também essa emenda.

Considerado o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.578/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, com a incorporação ao texto das 3 emendas modificativas que acompanham esse Parecer.

Sala das Comissões, em _____ de 2021.

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 30/04/2021, às 14:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0402234** Código CRC: **E9328F5D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00013154/2021-76

0402234v3